



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.338 - SP (2016/0034712-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA GOLDBAUM CALIL
ADVOGADO : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP199273
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S) - SP040790

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CPC/1973. APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.
2. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.338 - SP (2016/0034712-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA FERNANDA GOLDBAUM CALIL contra decisão que negou seguimento ao recurso em virtude da intempestividade do agravo em recurso especial e da deserção do recurso especial.

Nas razões do regimental (fls. 220/245, e-STJ), em síntese, a agravante aduz que,

"(...)

Com efeito, e guardado o absoluto respeito pelo Il. Prolator da v. decisão, não prospera a tese que considerou os embargos declaratórios interpostos inadequados à espécie, MÁXIME PORQUE DITOS EMBARGOS FORAM ACOLHIDOS PELO IL. PRESIDENTE DO TJSP.

Insista-se - há de fazê-lo, a parte ora Agravante, para que não sofra incomensurável injustiça - os embargos declaratórios interpostos FORAM ACOLHIDOS pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, eis que a v. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial EFETIVAMENTE APRESENTAVA CONTRADIÇÃO.

No caso, como cristalino do feito, denota-se que tal decisão havia lançado fundamento equivocado, apresentando-se dissociada da realidade dos autos.

Explica-se: A r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial considerou ausente ao feito as guias de preparo, contudo, tais guias encontravam-se efetivamente acostadas ao Recurso Especial interposto.

Nobre Ministros, a r. decisão ora agravada, ao reputar 'inadequados' ou 'incabíveis' os aclaratórios interpostos na Origem, revela-se, no mínimo, desarrazoada, haja vista que tal recurso FOI ACOLHIDO E PROVIDO pelo E. Tribunal da Origem, que, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO, declarou-a.

(...)

De sua parte, também não prospera o segundo fundamento adotado pela v. decisão agravada, no sentido de que o Especial seria deserto.

De se ponderar, sobre a questão, que a parte Agravante efetivamente procedeu ao recolhimento do preparo, dentro do prazo legal, como se extrai dos respectivos comprovantes de recolhimento" (e-STJ fls. 224 e 226).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.338 - SP (2016/0034712-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

De fato, ainda que reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial, a deserção não pode ser afastada.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento do preparo são essenciais para a regularidade recursal, devendo ser comprovado o correto recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ - INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A petição do recurso especial foi protocolada desacompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento das custas.

Aplicável ao presente caso a Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. Precedentes.

2. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 694.637/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECESSO FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM COMPROVADO POSTERIORMENTE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Admite-se a comprovação de que houve feriado local ou recesso forense no Tribunal de origem por ocasião do agravo interno, de modo a afastar a intempestividade do recurso especial.

2. A comprovação do preparo, porém, deve ocorrer, quando incidente o CPC/1973, no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp 877.609/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 15/8/2016).

Ressalte-se, ademais, que, no presente caso, o recurso especial foi interposto em 13/11/2014 (e-STJ fl. 113), ou seja, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de forma que, para a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, devem ser aplicadas as regras insertas naquele diploma legal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os recursos interpostos para o Superior Tribunal de Justiça devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, a teor da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.'

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 665.383/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0034712-7

AgRg no
AREsp 861.338 / SP

Números Origem: 0001054-41.2010.8.26.0619 10544120108260619 20151734520148260000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA GOLDBAUM CALIL
ADVOGADO : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP199273
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S) - SP040790

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA GOLDBAUM CALIL
ADVOGADO : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP199273
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S) - SP040790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.